



Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n.º 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalau em 10/07/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DE CAMALAU

PREGOEIRO OFICIAL

Processo Administrativo n.º. 00032/2023

Pregão Eletrônico n.º. 00009/2023

Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Assunto: Impugnação o Edital

Interessado(s): COMERCIAL NOVA ERA LTDA e CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA

Decisão:

Vistos etc.

Trata-se de petições com impugnações ao edital do Pregão Eletrônico acima identificado, apresentadas pelas Empresas Comercial Nova Era Ltda e Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda, ambos protocolados via Sistema Portal de Compras Públicas, ambas datadas de 19/05/2023.

A primeira Impugnante insurge-se sobre a especificação dos itens referentes a aquisição de pneus exclusivamente de fabricação nacional, o que, segundo afirma, mostrar-se-ia equivocado, considerando que vários modelos de veículos nacionais já seriam equipados de fábrica com tais produtos, além do que, segundo sustenta, violaria o princípio constitucional da isonomia.

Por sua vez, a segunda Impugnante questiona o prazo de 08 (oito) dias para entrega dos produtos, o que direcionaria o contrato a empresa estabelecidas na região, o que afetaria o princípio da competitividade.

É o que interessa relatar.

Decide-se:

Conforme relatado, trata-se de impugnações que questionam os termos do Edital referente ao Pregão Eletrônico n.º. 0009/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras e protetores.

Verifica-se que as Petições de Impugnação das pretensas licitantes foram encaminhadas via Sistema, ao qual se confere presunção de originar-se de pessoa com poderes para a prática do ato, considerando, inclusive, a peculiaridade da modalidade eletrônica, bem como a regra de formato prevista no subitem 25.1 do Edital. Portanto, devem ser admitidas as Impugnações aiaidas.

No mérito, a primeira Impugnante suscita a questão para se responder se é possível realizar licitação para aquisição de pneus exclusivamente de fabricação nacional?

Nos termos do *caput* do artigo 3º da, ainda vigente, Lei Federal n.º. 8.666/1993:

"(...) a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento

sustentável."

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Lei.

Com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não poderá inserir, no edital, cláusula que determine que o produto a ser adquirido deverá ter "procedência nacional", sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade. Isso porque haverá clara restrição ao caráter competitivo da licitação se restar comprovado que os produtos importados atenderiam de forma satisfatória ao interesse público buscado com a contratação.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 2.241/2011 - Plenário, determinou que "(...) o órgão jurisdicionado se absteresse de "promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão".

Há outras manifestações do TCU no mesmo sentido: Comunicação ao Plenário, TC 037,779/2011-7, Rel. Min. Ana Arraes, 18.01.2011; Acórdão n.º 3.769/2012. 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 31.05.2012.

Esse tipo de restrição poderia ser admitido somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração.

No entanto, se a intenção é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo Inmetro. Isso porque, conforme as informações constantes do site do próprio Inmetro, o uso da marca do Inmetro no flanco dos pneus é obrigatória. Nessa hipótese, o pneu a ser fornecido para a Administração, necessariamente, terá passado por testes de qualidade e contera a aprovação do Inmetro para os fins a que se destina.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE MG), em cartilha orientativa aos seus jurisdicionados, sob o tema, aponta:

"Todo pneu vendido no Brasil tem que ter a estampa do INMETRO. A ausência do selo significa a ausência de aprovação para uso no Brasil". Nessa direção, os pneus fabricados no Brasil e os importados que tiverem a estampa do Inmetro têm qualidade aprovada para a utilização, de modo que, não compete à Administração afastar do universo de competidores os pneus importados, sob pena de restringir o caráter competitivo e viciar de ilegalidade a licitação, salvo, por certo, se amparado em ampla justificativa técnica, formalizada em laudo por especialista.

Com efeito, o artigo 3º, parágrafo 5º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, em conjunto com o artigo 28º da Lei Geral de Licitações assim dispõe:

Art. 3º

(...)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:



Boletim Oficial Eletrônico do Município de Camalau

I – produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; (o grifo é nosso)

Pelo exposto, temos que a resposta à indagação posta é que, *in casu*, não é possível restringir o objeto licitatório a aquisição de pneus exclusivamente de fabricação nacional, a não ser que exista justificativa técnica que evidencie a baixa qualidade de marcas/modelo produzidos no exterior.

No caso, observamos que a exigência por "pneus de fabricação nacional", feitas pelos órgãos demandantes, estão desacompanhadas de justificativa que determine a razão de tal especificidade, consubstanciando-se em cláusula restritiva imotivada, que pede por justas retificações.

Assim, faz-se necessário a retificação da descrição dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, do Termo de Referência de fls. 232/245, anexo do Edital de fls. 212/245, subscrito pela Secretária Municipal de Administração.

Com relação ao prazo de entrega suscitado pela segunda Impugnante, esta questão não é nova, muito menos inédita, e certamente já deveria estar com sua compreensão sedimentada nas mentes de quem participa de licitações para contratação de fornecimento. É certo que discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, sem desconsiderar a mínima qualidade para o produto e a eficiência dos serviços onde serão utilizados.

Porém, cumpri evidenciar nestas linhas que o estabelecimento de prazo para o atendimento da obrigação contratual é uma discricionariedade da Administração, o que fará conforme a consideração de aspectos de conveniência e oportunidade. *In casu*, temos que o referido prazo de entrega dos produtos em momento algum condiciona, dificulta ou mitiga a participação de quem quer que seja, sendo impróprio falar em violação do caráter competitivo previsto na norma do artigo 3º da Lei Federal n.º. 8.666/1993, considerando ainda que não existe positivado regra que imponha prazo mínimo para entrega de produtos.

Ora, uma simples consulta ao aplicativo "Google Maps" é possível obter a informação de que uma viagem entre Curitiba (PR), onde é sediada a Impugnante, e Camalaú (PB), possui a duração de 1 (um) dia e 17h (dezessete horas). Mesmo considerando as necessárias paradas para alimentação e descanso do condutor, certo que jamais levaria além de tres dias tal deslocamento, tempo suficiente para atender o referido prazo em caso êxito no certame.

Portanto, a Administração tenta assegurar qualidade e eficiência por meio de licitação aberta a todos, desde que sejam cumpridos os requisitos do edital e que haja real capacidade de atendê-la. Assim, não parece razoável que a Administração seja obrigada a se ajustar à logística de cumprimento contratual, notadamente quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender a demanda modelada no edital, permitindo a participação de inúmeras empresas, inclusive da Impugnante.

Portanto, neste caso, não restou demonstrado que a cláusula questionada pode efetivamente vir a comprometer a competitividade da licitação porque, a norma que dela se extrai, apresenta-se integralmente balizada pelas referências objetivas da necessidade e da adequação dos fins que busca, o que demonstra a sua conformidade sistêmica com a normatividade presente no artigo 3º da Lei n.º. 8.666/93.

Ante o exposto, decide-se por conhecer das Impugnações apresentadas e, no mérito:

I - julgar **procedente** a Impugnação apresentada pela Comercial Nova Era Ltda, suspendendo a tramitação do Certame com remessa dos autos a Secretaria Municipal de Administração para que proceda a retificação dos textos de descrição dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e

14, do Termo de Referência de fls. 232/245, anexo do Edital de fls. 212/24, para que se elimine a exigência de fabricação exclusivamente nacional; e

II - julgar **improcedente** a Impugnação apresentada pela Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda, para conservar inalterada a regra de prazo de entrega dos produtos objeto dos contratos visados.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camalaú (PB), em 30 de maio do ano de 2023.

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA

PREGOEIRO OFICIAL

DESPACHO DECISÓRIO SOBRE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 00033/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 00009/2023 – ADM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

O Prefeito Municipal de Camalaú/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal n° 8.666/93 e;

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos;

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso)



§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular ou suspender o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado ou suspenso. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada ofício pela autoridade competente.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica; **CONSIDERANDO** que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que o processo não obedeceu aos ditames legais, comprometendo sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de seus erros;

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a Adjudicação e Homologação do objeto, a pronúncia da ilegalidade é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos.

III – DA DECISÃO

RESOLVE:

SUSPENDER, o certame licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 0009/2023 – ADM – Processo Administrativo nº 00033/2023, reconhecendo os atos constituintes e decretando a **SUSPENSÃO DO CERTAME**;

DETERMINAR o **RETORNO** dos autos à origem para estudos acerca do correto processamento do Termo de Referência e Edital e o **REFAZIMENTO** para abertura de um novo procedimento licitatório;

DETERMINAR ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de **SUSPENSÃO**, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

Camaláu/PB, 31 de maio de 2023.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO

Prefeito Constitucional



ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:036E8AA7

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 123/2023**

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA- PB (CAISAN- BOA VISTA- PB).

O Prefeito Constitucional do Município de Boa Vista, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, especialmente, em cumprimento à Lei Municipal Nº 586/2018 que dispõe sobre o SISAN no município, Decreto Municipal Nº 703/2018 que regulamenta a CAISAN- Boa Vista- PB.

Considerando a Ofício nº 028/2023/SEMASDHBV, que solicita alteração da composição dos membros, baseadas no Art. 9º, do Decreto Municipal Nº 703/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 016/2023, de 23 de janeiro de 2023, para substituir os representantes governamentais, passando a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Boa Vista (CAISAN- Boa Vista- PB), ser composto pelos seguintes membros:

1. Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

a) Membro titular: Herbert Vagner Virgínio de Almeida

b) Membro Suplente: Josemária Sampaio de Sousa

2. Representantes da Secretaria Municipal de Educação

a) Membro titular: Berlita Macêdo de Farias Alves

b) Membro Suplente: Josefa Gerlane Falcão

3. Representantes da Secretaria Municipal de Saúde

a) Membro titular: Luísa Pereira Porto

b) Membro Suplente: Isaura Macedo Alves

Art. 2º A CAISAN será presidida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

Art. 3º A função de Secretária Executiva da CAISAN será desenvolvida por Josefa Gerlane Falcão.

Art. 4º As atribuições da CAISAN são as constantes no Decreto Municipal Nº 703/2018.

Art. 5º O serviço prestado pelos membros, ora nomeados, será considerado de caráter público relevante.

Art. 6º O mandato dos membros nomeados nesta portaria é de tempo indeterminado, ficando as alterações na composição a critério do Prefeito.

Boa Vista, 23 de Maio de 2023.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:B9777293

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO
AVISO DE PRETENZA CONTRATAÇÃO DIRETA -
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00013/2023**

A Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, que objetiva: Contratação de empresa para fornecimento de KIT (Colete,

Camisa, Chapéu e Bolsa), conforme Programa Saúde com Agente – Ministério da Saúde, para os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Cacimba de Dentro/PB. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto a Comissão de Licitação, sediada na Rua Capitão Pedro Moreira, 15 - Centro - Cacimba de Dentro - PB. A referida comissão estará recebendo as propostas até o dia 06 de Junho de 2023, nos horários e endereços abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: cplcacimbadedentro@gmail.com. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33791045.

Cacimba de Dentro - PB, 31 de Maio de 2023.

GLÁUCIA KALINE ALVES DA FONSECA -

Agente de Contratação.

Publicado por:

Edjailda Vieira Leal e Vítor

Código Identificador:D3F3F3DA

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO**

AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

TOMADA DE PREÇO Nº 11/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – PB, NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1080647-55.

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cacimbas - PB, torna público que a sessão pública para abertura dos envelopes de Proposta de Preços das empresas habilitadas, será realizada no dia 02/06/2023, às 09:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Qualquer informação poderá ser obtida através da Comissão de Licitação.

Cacimbas – PB, em 31 de maio de 2023.

CHARDES DEYVITH DE ALMEIDA LOPES

Presidente da CPL

Publicado por:

Chardes Deyvith de Almeida Lopes

Código Identificador:AEED72E1

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO RECURSAL PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

PREGOEIRO OFICIAL

Processo Administrativo n.º. 00032/2023

Pregão Eletrônico n.º. 00009/2023

Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Assunto: Impugnação o Edital

Interessado(s): COMERCIAL NOVA ERA LTDA e CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA

Decisão:

Vistos etc.



Trata-se de petições com impugnações ao edital do Pregão Eletrônico acima identificado, apresentadas pelas Empresas Comercial Nova Era Ltda e Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda, ambos protocolados via Sistema Portal de Compras Públicas, ambas datadas de 19/05/2023.

A primeira Impugnante insurge-se sobre a especificação dos itens referentes a aquisição de pneus exclusivamente de fabricação nacional, o que, segundo afirma, mostrar-se-ia equivocado, considerando que vários modelos de veículos nacionais já seriam equipados de fábrica com tais produtos, além do que, segundo sustenta, violaria o princípio constitucional da isonomia.

Por sua vez, a segunda Impugnante questiona o prazo de 08 (oito) dias para entrega dos produtos, o que direcionaria o contrato a empresa estabelecidas na região, o que afetaria o princípio da competitividade. É o que interessa relatar.

Decide-se.

Conforme relatado, trata-se de Impugnações que questionam os termos do Edital referente ao Pregão Eletrônico n.º. 0009/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras e protetores.

Verifica-se que as Petições de Impugnação das pretensas licitantes foram encaminhadas via Sistema, ao qual se confere presunção de originar-se de pessoa com poderes para a prática do ato, considerando, inclusive, a peculiaridade da modalidade eletrônica, bem como a regra de formato prevista no subitem 25.1 do Edital. Portanto, devem ser admitidas as Impugnações aviadas.

No mérito, a primeira Impugnante suscita a questão para se responder se é possível realizar licitação para aquisição de pneus exclusivamente de fabricação nacional?

Nos termos *docaputdo* artigo 3º da, ainda vigente, Lei Federal n.º. 8.666/1993:

“(…) a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável.”

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Lei.

Com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não poderá inserir, no edital, cláusula que determine que o produto a ser adquirido deverá ter “procedência nacional”, sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade. Isso porque haverá clara restrição ao caráter competitivo da licitação se restar comprovado que os produtos importados atenderiam de forma satisfatória ao interesse público buscado com a contratação.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 2.241/2011 - Plenário, determinou que “(…) o órgão jurisdicionado se absteresse de “promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão”.

Há outras manifestações do TCU no mesmo sentido: Comunicação ao Plenário, TC 037.779/2011-7, Rel. Min. Ana Arraes, 18.01.2011; Acórdão n.º 3.769/2012, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 31.05.2012.

Esse tipo de restrição poderia ser admitido somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração.

No entanto, se a intenção é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a

Administração sejam certificados pelo Inmetro. Isso porque, conforme as informações constantes do site próprio Inmetro, o uso da marca do Inmetro no flanco dos pneus é obrigatória. Nessa hipótese, o pneu a ser fornecido para a Administração, necessariamente, terá passado por testes de qualidade e contera a aprovação do Inmetro para os fins a que se destina.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE MG), em cartilha orientativa aos seus jurisdicionados, sob o tema, aponta:

“Todo pneu vendido no Brasil tem que ter a estampa do INMETRO. A ausência do selo significa a ausência de aprovação para uso no Brasil”. Nessa direção, os pneus fabricados no Brasil e os importados que tiverem a estampa do Inmetro têm qualidade aprovada para a utilização, de modo que, não compete à Administração afastar do universo de competidores os pneus importados, sob pena de restringir o caráter competitivo e viciar de ilegalidade a licitação, salvo, por certo, se amparado em ampla justificativa técnica, formalizada em laudo por especialista.

Com efeito, o artigo 3º, parágrafo 5º, inciso I, da vigente Lei Geral de Licitações assim dispõe:

Art. 3º

(…)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; (o grifo é nosso)

Pelo exposto, temos que a resposta à indagação posta é que, *in casu*, não é possível restringir o objeto licitatório a aquisição de pneus exclusivamente de fabricação nacional, a não ser que exista justificativa técnica que evidencie a baixa qualidade de marcas/modelo produzidos no exterior.

No caso, observamos que a exigência por “pneus de fabricação nacional”, feitas pelos órgãos demandantes, estão desacompanhadas de justificativa que determine a razão de tal especificidade, consubstanciando-se em cláusula restritiva imotivada, que pede por justas retificações.

Assim, faz-se necessário a retificação da descrição dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, do Termo de Referência de fls. 232/245, anexo do Edital de fls. 212/245, subscrito pela Secretária Municipal de Administração.

Com relação ao prazo de entrega suscitado pela segunda Impugnante, esta questão não é nova, muito menos inédita, e certamente já deveria estar com sua compreensão sedimentada nas mentes de quem participa de licitações para contratação de fornecimento. É certo que discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, sem desconsiderar a mínima qualidade para o produto e a eficiência dos serviços onde serão utilizados.

Porém, cumpri evidenciar nestas linhas que o estabelecimento de prazo para o atendimento da obrigação contratual é uma discricionariedade da Administração, o que fará conforme a consideração de aspectos de conveniência e oportunidade. *In casu*, temos que o referido prazo de entrega dos produtos em momento algum condiciona, dificulta ou mitiga a participação de quem quer que seja, sendo impróprio falar em violação do caráter competitivo previsto na norma do artigo 3º da Lei Federal n.º. 8.666/1993, considerando ainda que não existe positivado regra que imponha prazo mínimo para entrega de produtos.

Ora, uma simples consulta ao aplicativo “Google Maps” é possível obter a informação de que uma viagem entre Curitiba (PR), onde é sediada a Impugnante, e Camalaú (PB), possui a duração de 1 (um) dia e 17h (dezessete horas). Mesmo considerando as necessárias paradas para alimentação e descanso do condutor, certo que jamais levaria além de tres dias tal deslocamento, tempo suficiente para atender o referido prazo em caso êxito no certame.



Portanto, a Administração tenta assegurar qualidade e eficiência por meio de licitação aberta a todos, desde que sejam cumpridos os requisitos do edital e que haja real capacidade de atendê-la. Assim, não parece razoável que a Administração seja obrigada a se ajustar à logística de cumprimento contratual, notadamente quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender a demanda modelada no edital, permitindo a participação de inúmeras empresas, inclusive da Impugnante.

Portanto, neste caso, não restou demonstrado que a cláusula questionada pode efetivamente vir a comprometer a competitividade da licitação porque, a norma que dela se extrai, apresenta-se integralmente balizada pelas referências objetivas da necessidade e da adequação dos fins que busca, o que demonstra a sua conformidade sistêmica com a normatividade presente no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, decide-se por conhecer das Impugnações apresentadas e, no mérito:

I - julgar **procedente** a Impugnação apresentada pela Comercial Nova Era Ltda, suspendendo a tramitação do Certame com remessa dos autos a Secretaria Municipal de Administração para que proceda a retificação dos textos de descrição dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, do Termo de Referência de fls. 232/245, anexo do Edital de fls. 212/24, para que se elimine a exigência de fabricação exclusivamente nacional; e

II - julgar **improcedente** a Impugnação apresentada pela Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda, para conservar inalterada a regra de prazo de entrega dos produtos objeto dos contratos visados.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camalaú (PB), em 30 de maio do ano de 2023.

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Jeferson Douglas da Silva
Código Identificador:75F0B9D6

GABINETE DO PREFEITO DESPACHO DECISÓRIO SOBRE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

DESPACHO DECISÓRIO SOBRE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00033/2023
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00009/2023 – ADM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

O Prefeito Municipal de Camalaú/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como, tendo como prerrogativas os regimentos instituídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e;

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos;

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

(Grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular ou suspender o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado ou suspenso. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica; **CONSIDERANDO** que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que o processo não obedeceu aos ditames legais, comprometendo sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de seus erros;

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficis mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a Adjudicação e Homologação do objeto, a pronúncia da ilegalidade é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos.

III – DA DECISÃO

RESOLVE:

SUSPENDER, o certame licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 0009/2023 – ADM – Processo Administrativo nº 00033/2023, reconhecendo os atos constituintes e decretando a **SUSPENSÃO DO CERTAME**;

DETERMINAR o **RETORNO** dos autos à origem para estudos acerca do correto processamento do Termo de Referência e Edital e o **REFAZIMENTO** para abertura de um novo procedimento licitatório; **DETERMINAR** ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de **SUSPENSÃO**, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

Camalaú/PB, 31 de maio de 2023.



Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 02/06/2023 12:24:35
Origem do Ofício: Prefeitura Municipal de Camalaú
Operador: JEFERSON DOUGLAS DA SILVA
Ofício: 9636527
Data prevista de publicação: 05/06/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 3
Forma de pagamento: Boleto

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20655438	PUBLICIDADE DOU - republicacao.rtf	e853b343fdddab57 f603bf9da15e9fb6	7,00	R\$ 272,44
TOTAL DO OFICIO			7,00	R\$ 272,44
CRÉDITOS UTILIZADOS				R\$ 272,44
TOTAL A PAGAR				R\$ 0,00





Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n° 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalau em 10/07/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00009/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Nominando Firmo, 56 - Centro - Camalau - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores, a fim de atender as demandas do município. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 16 de junho de 2023. Início da fase de lances: 09:01 horas do dia 16 de Junho de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Decreto Federal nº 7.892/13; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33021013. E-mail: cplcamalaulicita@gmail.com. Edital: www.camalau.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Camalau - PB, 02 de junho de 2023

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: **Contratação da atração artística musical "BANDA KARKARÁ" PARA SE APRESENTAR EM PRAÇA PÚBLICA, NA TRADICIONAL FESTA DE "SÃO PEDRO DO DISTRITO DE PINDURÃO", NO DIA 14 DE JULHO DE 2023.** FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00011/2023. DOTAÇÃO: 02.008-DPTº MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO.02008.13.695.1013.2026 - DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO TURISMO E CULTURA.3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 500. VIGÊNCIA: até 14/08/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Camalau e: CT Nº 00039/2023 - 02.06.23 - F.MIX EMPREENDIMENTOS LTDA - R\$ 30.000,00. O valor total deste contrato com base no preço proposto, oriundo de média de valores de contratos de shows semelhantes, em outros entes, é de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), cujos custos estão abaixo elencados: Despesas com transporte: R\$2.500,00; Despesas com alimentação: R\$1.200,00; IRPJ(7.9):R\$2.390,00;- Cofins(3%):R\$900,00; CSLL(2.95%):R\$750,00; PIS(0,65):R\$195,00; IS- S(5%):R\$1.500,00; Cachê líquido:R\$20.565,00.

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: **Contratação da atração artística "BONDE DO BRASIL" PARA SE APRESENTAR EM PRAÇA PÚBLICA, NA CIDADE DE CAMALAU-PB, NAS FESTIVIDADES DA FESTA DE SANTO ANTONIO 2023, NO DIA 10 DE JUNHO DE 2023.** FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00011/2023. DOTAÇÃO: 02.008-DPTº MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO.02008.13.695.1013.2026 - DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO TURISMO E CULTURA.3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 500. VIGÊNCIA: até 30/06/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Camalau e: CT Nº 00038/2023 - 01.06.23 - BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA-ME - R\$ 60.000,00. O valor total deste contrato com base no preço proposto, oriundo de média de valores de contratos de shows semelhantes, em outros entes, é de R\$ 60.000,00 (SESENTA MIL REAIS), cujos custos estão detalhados abaixo:Logística: R\$12.000,00; Diárias de alimentação:R\$2.500,00; Hospedagem: R\$3.000,00; Camarim:R\$2.000,00; ISS:(5%):R\$3.000,00; Cachê líquido: R\$37.500,00. Obs: Empresa inscrita no "PERSE", instituído pela Lei:14.148/2021

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: **Contratação da atração artística "NONATO NETO" PARA SE APRESENTAR EM PRAÇA PÚBLICA, NA CIDADE DE CAMALAU-PB, NAS FESTIVIDADES DA FESTA DE SANTO ANTONIO 2023, NO DIA 11 DE JUNHO DE 2023.** FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00010/2023. DOTAÇÃO: 02.008-DPTº MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO.02008.13.695.1013.2026 - DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO TURISMO E CULTURA.3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 500. VIGÊNCIA: até 30/06/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Camalau e: CT Nº 00037/2023 - 01.06.23 -RIMART ENTRETENIMENTOS LTDA - R\$ 30.000,00. O valor total deste contrato com base no preço proposto, oriundo de média de valores de contratos de shows semelhantes, em outros entes, é de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), onde a composição dos custos é essa: Impostos-R\$ 1800,00-6% simples - Detalhamento do imposto abaixo:(IRPJ:0,24%;CSL:0,21%;CO-FINS:0,77%;PIS:0,17%;CPP:2,6%;ISS:2,01%)

Empresário:R\$3.300,00; Hospedagem:R\$1.000,00; Diária de alimentação:R\$850,00; Carro executivo:R\$550,00; Logística:R\$2.200,00; Cachê:R\$20.300,00.





Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei nº 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00009/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Nominando Firmo, 56 - Centro - Camalaú - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores, a fim de atender as demandas do município. Abertura da sessão pública: **09:00 horas do dia 16 de junho de 2023**. Início da fase de lances: 09:01 horas do dia 16 de Junho de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Decreto Federal nº 7.892/13; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33021013. E-mail: cplcamalaulcita@gmail.com. Edital: www.camalau.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Camalaú - PB, 02 de junho de 2023

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação da atração artística musical "BANDA KARKARÁ" PARA SE APRESENTAR EM PRAÇA PÚBLICA, NA TRADICIONAL FESTA DE "SÃO PEDRO DO DISTRITO DE PINDURÃO", NO DIA 14 DE JULHO DE 2023.. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00011/2023. DOTAÇÃO: 02.008-DPTº MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO.02008.13.695.1013.2026 - DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO TURISMO E CULTURA.3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 500. VIGÊNCIA: até 14/08/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Camalaú e: CT Nº 00039/2023 - 02.06.23 - F.MIX EMPREENDIMENTOS LTDA - R\$ 30.000,00. O valor total deste contrato com base no preço proposto, oriundo de média de valores de contratos de shows semelhantes, em outros entes, é de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), cujos custos estão abaixo elencados: Despesas com transporte: R\$2.500,00; Despesas com alimentação: R\$1.200,00; IRPJ(7,9):R\$2.390,00;- Cofins(3%):R\$900,00; CSLL(2,95%):R\$750,00; PIS(0,65):R\$195,00; IS(5%):R\$1.500,00; Cachê líquido:R\$20.565,00.

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação da atração artística "BONDE DO BRASIL" PARA SE APRESENTAR EM PRAÇA PÚBLICA, NA CIDADE DE CAMALAU-PB, NAS FESTIVIDADES DA FESTA DE SANTO ANTONIO 2023, NO DIA 10 DE JUNHO DE 2023. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00011/2023. DOTAÇÃO: 02.008-DPTº MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO.02008.13.695.1013.2026 - DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO TURISMO E CULTURA.3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 500. VIGÊNCIA: até 30/06/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Camalaú e: CT Nº 00038/2023 - 01.06.23 - BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA-ME - R\$ 60.000,00. O valor total deste contrato com base no preço proposto, oriundo de média de valores de contratos de shows semelhantes, em outros entes, é de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), cujos custos estão detalhados abaixo:Logística: R\$12.000,00; Diárias de alimentação:R\$2.500,00; Hospedagem: R\$3.000,00; Camarim:R\$2.000,00; ISS:(5%):R\$3.000,00; Cachê líquido: R\$37.500,00. Obs: Empresa inscrita no "PERSE", instituído pela Lei:14.148/2021

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação da atração artística "NONATO NETO" PARA SE APRESENTAR EM PRAÇA PÚBLICA, NA CIDADE DE CAMALAU-PB, NAS FESTIVIDADES DA FESTA DE SANTO ANTONIO 2023, NO DIA 11 DE JUNHO DE 2023. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00010/2023. DOTAÇÃO: 02.008-DPTº MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO.02008.13.695.1013.2026 - DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO TURISMO E CULTURA.3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 500. VIGÊNCIA: até 30/06/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Camalaú e: CT Nº 00037/2023 - 01.06.23 -RIMART ENTRETENIMENTOS LTDA - R\$ 30.000,00. O valor total deste contrato com base no preço proposto, oriundo de média de valores de contratos de shows semelhantes, em outros entes, é de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), onde a composição dos custos é essa: Impostos-R\$ 1800,00-6%simples - Detalhamento do imposto abaixo:(IRPJ:0,24%;CSL:0,21%;CO-FINS:0,77%;PIS:0,17%;CPP:2,6%;ISS:2,01%)

Empresário: R\$3.300,00; Hospedagem:R\$1.000,00; Diária de alimentação:R\$850,00; Carro executivo:R\$550,00; Logística:R\$2.200,00; Cachê:R\$20.300,00.



LEGAL: Tomada de Preços nº 00005/2022. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação do projeto. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa e: CT Nº 00145/2022 - Matrix Construtora Ltda - EPP - CNPJ: 18.920.924/0001-71 - 2º Aditivo - acréscimo de R\$ 213.130,72. ASSINATURA: 30.05.23

Publicado por:
José Daniel Martins Silva
Código Identificador: E9C1A51D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº
00030/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial SRP nº 00030/2023, que objetiva: REGISTRO DE PREÇO para serviço de locação de um veículo automotor, tipo caçamba basculante, destinado a atender as atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: J C SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - R\$ 49.500,00.

Fica convocado o licitante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação, assinar a ATA de registro de preços, nos termos do Decreto nº 006/2019, bem como o termo de contrato, sob pena das sanções previstas no Art. 7 da Lei 10.520/02.

Bernardino Batista - PB, 01 de Junho de 2023

ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Mateus Ribeiro Dantas
Código Identificador: 1AC49426

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLIC PRETENZA CONTRATAÇÃO DIRETA

AVISO DE PRETENZA CONTRATAÇÃO DIRETA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00012/2023

A Prefeitura Municipal de Caiçara manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, que objetiva: Contratação de uma empresa do ramo de construção civil, para executar obra de pavimentação em um trecho de rua e duas ruas na sede da cidade de Caiçara. Conforme planilha específica. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto a Comissão de Licitação, sediada na Rua Prefeito Francisco Carneiro, S/N - Centro - Caiçara - PB, ou acessando: www.caicara.pb.gov.br. A referida comissão estará recebendo as propostas até o dia 06 de Junho de 2023, nos horários e endereço abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: licitacoescontratoscaicarapb@gmail.com. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 17:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3370 1200.

Caiçara - PB, 01 de Junho de 2023

SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR
Servidor Responsável

Publicado por:
Severino Vieira de Lima Junior
Código Identificador: AB8D7AE3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALÁU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00009/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Nominando Firmo, 56 - Centro - Camalaú - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores, a fim de atender as demandas do município. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 15 de Junho de 2023. Início da fase de lances: 09:01 horas do dia 15 de Junho de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Decreto Federal nº 7.892/13; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33021013. E-mail: cpcamalaulicita@gmail.com. Edital: www.camalau.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Camalaú - PB, 02 de junho de 2023

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA -
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Jeferson Douglas da Silva
Código Identificador: 9257390C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO

COMISSÃO DE PREGÃO
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO

Processo Administrativo nº 00109/2023
Pregão Eletrônico nº 0020/2023

OBJETO: Aquisição de peças para consertos de aparelhos de ares condicionados atendendo a demanda de todas as secretarias do município de Catingueira-PB

VENCEDORA: - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE REFRIGERACAO LTDA, CNPJ 39.670.301/0001-68, com valor Global de R\$ 47.788,40 (quarenta e sete mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) vencendo os itens, 01, 02, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15,
VALOR TOTAL: R\$ 47.788,40 (quarenta e sete mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

Após concluído o prazo recursal, finalizado o processo, e, estando de acordo com a legalidade, com base no parecer jurídico anexo, venho adjudicar o objeto desta licitação ao licitante acima,

Nos termos do art. 4º, XX da Lei 10.520/2020. Por tanto, encaminho a autoridade competente para homologar.

Catingueira/PB, 02 de Junho de 2023.

DIEGO DOMINGOS DOS SANTOS
Pregoeiro





RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/06/2023 às 11:00:15 foi protocolizado o documento sob o Nº 60535/23 do Aviso da Licitação nº 00009/2023 referente ao exercício de , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Camalaú, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Jeferson Douglas da Silva.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Número da Licitação: 00009/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor Estimado: Não Disponível

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores, a fim de atender as demandas do município

Data do Ato: 05/06/2023

Data e Hora do Certame: 16/06/2023 09:01:00

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Edital da Licitação	Sim	b85697e62bd78c678fa4068390dd5038

João Pessoa, 05 de Junho de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

